



## **Parecer Jurídico** **Referente ao Projeto de Lei nº 001/2021**

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2021. Criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – Conselho do FUNDEB. Legalidade. Constitucionalidade.

### **1. Relatório**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2021 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – Conselho do FUNDEB” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 001/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Conforme a lei nº 14.113/2020, que regulamentou a Emenda Constitucional de nº 108/2020, observa-se no artigo 42 que os municípios terão, até 25 de março de 2021, que promover a constituição dos novos Conselhos do FUNDEB.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Destaca-se, ainda, a determinação na lei federal nº 14.113/2020, para a edição de lei específica em âmbito municipal para a criação do Conselho do FUNDEB, citando a seguir o dispositivo:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ nº 02.940.265/0001-03  
www.saojosedodivino.pi.leg.br

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
  - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
  - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
  - II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
  - III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
  - IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
  - V - 1 (um) representante das escolas do campo;
  - VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- [...]

Como se vê, o projeto de lei em questão decorre de permissivo legal advindo da lei federal nº 14.113/2020 que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”. Portanto, não viola o padrão constitucional vigente, demonstrando ter o projeto de lei harmonia com o ordenamento jurídico e dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal.

A harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é observada no artigo 30, incisos I e II da carta constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Por fim, recomenda-se que as disposições previstas no projeto de lei sigam as diretrizes impostas pela lei federal nº 14.113/2020.

### **3. Parecer**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 001/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais, ressalvando a necessidade de observância às diretrizes impostas pela lei federal nº 14.113/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 23 de março de 2021.

---

Pablo Edirmando Santos Normando  
OAB/PI nº 7920